

PROCESSO Nº 1930242018-3

ACÓRDÃO Nº 0044/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: BOMFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOAO PESSOA

Autuante: JOSE FRANCISCO DE BRITO

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

ICMS - FALTA DE REGISTRO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. ACUSAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Sucumbência das acusações de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e de falta de lançamento de notas fiscais de saídas, dada a ausência de provas da acusação. De fato, tal circunstância tornou inócuo o crédito tributário lançado.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito pelo desprovidamento, mantendo a decisão monocrática, que julgou improcedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002689/2018-81**, lavrado em 05 de dezembro de 2018, contra a empresa **BOMFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrição estadual nº 16.092.958-0, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de janeiro de 2022.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1930242018-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: BOMFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOAO PESSOA

Autuante: JOSE FRANCISCO DE BRITO

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR

ICMS - FALTA DE REGISTRO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. ACUSAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Sucumbência das acusações de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e de falta de lançamento de notas fiscais de saídas, dada a ausência de provas da acusação. De fato, tal circunstância tornou inócuo o crédito tributário lançado.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o Recurso de Ofício, interposto nos moldes dos artigos 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou improcedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002689/2018-81** (fls. 5 a 7), lavrado em 05 de dezembro de 2018, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento das irregularidades abaixo transcritas, *ipsis litteris*:

028 NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS » O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal,

563 OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO » - O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito,

de acordo com as descrições das infrações postas na peça inicial (fl. 05 a 07) e demonstrativos fiscais, às fls. 08 e 09.

Por esta infração o representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia **total de R\$ 181.243,58** (cento e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo **de ICMS R\$ 113.307,87** (cento e treze mil, trezentos e sete reais e oitenta e sete centavos), por infringência ao art. 106, art. 60, *incisos I e II, c/c art. 277; Art. 158, inciso I, e art. 160, inciso I, c/c art. 646, inciso V*, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 67.935,71** (sessenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e um centavos) **de multa por infração**, arrimada no artigo 82, *inciso II, alínea “b”*, e artigo 82, *inciso V, alíneas “a”*, ambos da Lei nº 6.379/96.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, em 05/12/2018 (fl. 07), pessoalmente, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória em 03/01/2019 (fl. 11 até 17), portanto, em tempo hábil.

Na impugnação (fls. 37 a 47), o contribuinte em síntese, requer:

- *Não foi oportunizado ao contribuinte, o direito de acompanhar os trabalhos da fiscalização, conforme preceitua o artigo 643, § 1º, do RICMS/PB;*
- *Verificamos inconsistências na confecção do auto de infração, o qual não apresenta a base de cálculo dos lançamentos, nem demonstra quais são as operações omissas, nem planilhas e/ou notas fiscais de saídas deixaram de ser registradas no SPED/EFD;*
- *As operações de saídas/vendas e as prestações de serviços estão registradas nos livros de saídas (SPED/EFD);*
- *A empresa realiza também, prestações de serviços não alcançadas pela incidência do ICMS;*
- *Por fim requer a improcedência do auto de infração.*

Sem informações de existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fl.27) e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Heitor Collett, que decidiu pela improcedência do auto de infração *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 30 a 33, e a ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

ICMS - FALTA DE REGISTRO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE VENDAS REALIZADAS COM PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. ACUSAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL.

- Improcedência do auto de infração, visto que o Autuante não mencionou a base de cálculo, nem anexou, planilhas e/ou as notas

fiscais correspondentes às operações/prestações objeto das acusações descritas.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Ciente da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 05 de março de 2021, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, disponibilizado pela SEFAZ, para o qual foi enviada a Notificação nº 00179508/2020, nos termos do art. 11º - alínea “a”, inciso III, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, consoante fls. 35 e 36 dos autos, a interessada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte, estes foram distribuídos a esta relatoria, para exame e decisão, segundo critério regimentalmente previsto.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos a respeito das seguintes infrações: **NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS e, ainda, de OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO.**

No que tange à denúncia, identificada mediante a falta de registro nos livros próprios das operações de saídas, referentes aos exercícios de 2015 e 2016, temos que tal prática infringente dá ensejo à cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 82, II, “b” da Lei 6.379/96, conforme transcrição a seguir:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 03 (três) UFR-PB:

(...)

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, não lançarem as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas ou às prestações efetuadas nos livros fiscais próprios, por documento; (grifos nossos-redação alterada em 06/06/2007).

Já para a segunda denúncia, de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, que foi identificada após a Fiscalização realizar um exame de auditoria denominado Operação Cartão de Crédito e Débito, veja-se que foi desrespeitado art. 82, V, “a” da Lei 6.379/96, transcrito na sequência:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

No caso dos autos, todavia, analisando o caderno processual, havemos de constatar, assim como o fez o julgador singular, que as denúncias supracitadas carecem de provas da infração, notadamente porque o Auditor autuante não citou quais eram as notas fiscais objeto da autuação, tampouco anexou cópias ou mesmo alguma planilha em que se pudesse verificar quais as operações/prestações serviram de base de cálculo para os lançamentos de ofício em questão, cujo fato foi capaz de prejudicar o direito de defesa do contribuinte.

Tendo em vista que o autuante não apresentou a relação das notas fiscais dadas como não lançadas, bem como não trouxe aos autos qualquer planilha suficiente a dar respaldo à acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, entendo por bem julgar improcedente a ação fiscal, por ser de justiça, em respeito, especialmente, ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Fato é que, se alguma infração foi cometida, há de se reconhecer o dever do Fisco de demonstrar de forma inequívoca que o fato jurídico ocorreu, fazendo uso dos meios de prova em direito admitidos, para embasar os fatos que alega.

Sobradas razões tenho, pois, para manter a decisão monocrática, que julgou improcedente o auto de infração, salvo melhor juízo.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito pelo desprovimento, mantendo a decisão monocrática, que julgou improcedente o **Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002689/2018-81**, lavrado em 05 de dezembro de 2018, contra a empresa **BOMFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, inscrição estadual n° 16.092.958-0, devidamente qualificada nos autos, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso.

Intimações necessárias, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 28 de janeiro de 2022.

Aderaldo Gonçalves do Nascimento Junior
Conselheiro Relator

